



A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSGÊNERO A PARTIR DA ADI 4275/2018 E PROVIMENTO 73 DO CNJ - DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO AO NOME¹

Cíntia Moura Silva²

Victor Henrique Fernandes E Oliveira³

RESUMO: Esta pesquisa analisará os direitos civis das pessoas transgênero, trazendo as legislações e/ou instrumentos normativos atuais que dispõem de possíveis melhorias quanto à possibilidade de retificação de seus nomes e classificação de gênero em seus registros civis. Para tanto, será realizada revisão bibliográfica de cunho analítico-interpretativo, na busca de trazer a evolução histórica dos direitos civis das pessoas transgênero e as possíveis desburocratizações relacionadas ao direito ao nome deste grupo de pessoas em virtude da ADI 4275/2018, e Provimento nº 73 do CNJ.

PALAVRAS-CHAVE: ADI 4275/2018; Identidade de gênero; prenome; Provimento 73 CNJ; Transgênero.

ABSTRACT: This research will analyze the civil rights of transgender people, bringing the laws and/or current normative instruments that have possible improvements regarding the possibility of rectification of their names and gender classification in their civil records. Therefore, a bibliographic review of an analytical-interpretative nature will be held, in the quest to bring the historical evolution of the civil rights of transgender people and the possible bureaucratizations related to the name right of this group of people by virtue of the ADI 4275/2018, and Provision nº 73 of the CNJ.

KEYWORDS: ADI 4275/2018; Gender identity; First name; Provision 73 CNJ; Transgender.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau em Bacharel em Direito.

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: cintiamourasilva@hotmail.com

³Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG - 2022). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Casa Branca. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, anteriormente, a retificação do registro civil da pessoa transgênero somente se daria caso estivesse passando por cirurgia de redesignação sexual, o que acabava excluindo aqueles que se sentiam confortáveis quanto ao sexo, desejando somente mudar o nome e a definição do gênero em sua documentação.

No entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/2018 possibilitou a retificação sem necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Além disso, o Provimento nº 73 do CNJ, que contribuiu com a atualização da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, possibilita, atualmente, a realização da retificação de forma administrativa, diretamente no Cartório de Registro Civil.

Estes instrumentos tratam-se de grande avanço no direito da personalidade das pessoas transgênero, que antes deveriam provocar e aguardar a decisão do judiciário quanto a alteração de nome e classificação de gênero no registro civil.

O sistema judiciário brasileiro é burocrático e lento. Desse modo, apresentamos os seguintes questionamentos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/2018 e o Provimento nº 73 do CNJ tende a desburocratizar e possibilitar maior agilidade no acesso ao direito ao nome da pessoa transgênero? O procedimento no meio administrativo diretamente no Cartório de Registro Civil foi um marco importante? Como se dá o procedimento por via administrativa?

Sendo assim, esta pesquisa terá como corpus/objeto a análise dos direitos civis da pessoa transgênero quanto à possibilidade de alteração do nome e gênero independente de procedimento cirúrgico ou tratamento hormonal e diretamente no Cartório de Registro Civil. Para tanto visando esclarecer tais questionamentos, para o desenvolvimento da pesquisa será realizado levantamento teórico bibliográfico de cunho analítico interpretativo com o intuito de investigar as alterações dispostas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/2018 e Provimento nº 73 do CNJ no ordenamento jurídico nacional no que condiz ao direito ao nome, um direito civil fundamental da pessoa transgênero.

2 PESSOAS TRANSGÊNERO: DISCUSSÕES INICIAIS.

Inicialmente é importante trazer aqui análise histórica dos direitos civis adquiridos no decorrer dos anos, que trouxeram algum avanço na forma como são as

peessoas transgêneros tratadas perante a sociedade desde o início dos tempos, visto que ao analisar sistematicamente o sistema judiciário, bem como os princípios da sociedade brasileira, é possível perceber como o sistema afeta de forma clara a aquisição desses direitos.

O movimento que irá impulsionar o surgimento do termo transgênero se iniciou por volta da década de 1960 a partir do chamado Movimento Homossexual Brasileiro, onde se teve início a busca pelos direitos dos homossexuais, ademais, também registra-se a tratativa do direito do travesti foi um ponto importante para o surgimento desta classificação, no ano de 1995, tem-se o início do movimento trans, com isso a surgimento o termo travesti e logo após tem-se a inclusão do termo “transexual” que remete ao que conhecemos hoje que é o transgênero. (CARVALHO; CARRARA, 2013).

Após o reconhecimento do termo transexual tem-se então o início da discussão entre os termos travesti e transexual. Carvalho e Carrara (p. 330, 2013) esclarecem que:

Entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000, acentua-se o impasse em relação aos termos identitários utilizados, não havendo consenso nacional no movimento sobre a forma considerada correta. A letra “T”, em GLT ou GLBT,WO poderia designar indistintamente “travestis”, “transexuais” e/ou “transgêneros”, havendo grupos que utilizavam a sigla GLBTT ou GLBTTT.WN Facchini (2005) afirma que o termo “transgênero”, assim como a sigla GLBT, começou a ser empregado a partir da relação de alguns grupos brasileiros com o movimento internacional em torno da organização das “Paradas do Orgulho GLBT”, mais especificamente a InterPride,PV no final dos anos 1990. Nessa época, a sigla usada na América do Norte e na Europa era GLBT, sendo o “T” referente a transgender. Ainda afirma a autora que, apesar de uma das finalidades do uso de identidades coletivas pelas ONGs do movimento ser a possibilidade de financiamento por parte de fundações internacionais que a época utilizava o termo transgender, boa parte das ativistas travestis e transexuais brasileiras não se “reconheciam” na expressão “transgênero”.

O desenvolvimento quanto aos direitos dos transgêneros de fato é atrasado, mas é de extrema importância destacar alguns deles como sendo: definição do termo transgênero, a possibilidade de poder utilizar o nome social, em escolas, no sistema único de saúde e em demais documentos, a possibilidade de cirurgia para designação do sexo pela via judicial, alteração de prenome judicialmente, ademais, a retirada dos transgêneros da classe de transtornos mentais conforme o CID 11, removida pela OMS (Organização mundial de saúde) e, por fim, de suma importância destacar o direito central do assunto aqui abordado: a retificação de prenome diretamente em cartório.

O termo “pessoa transgênero” nos remete ao sexo e ao gênero. Para Jesus (2012), o sexo nada mais é do que a definição biológica do ser humano entre macho ou fêmea enquanto, por sua vez, o gênero está relacionado com a definição pessoal e social do ser humano entre homens e mulheres, ou seja, o gênero não se encontra baseado somente na exteriorização do físico, envolve também os critérios de definição e comportamento.

Desta forma, enquanto o sexo limita os indivíduos como detentores de órgãos genitais masculinos ou femininos, o gênero engloba seus comportamentos e como estes são exteriorizados. O gênero evidencia que o sexo anatômico não é o elemento definidor das condutas humana. Nesse sentido, apesar de ser do sexo masculino/feminino, ainda assim poderá ocorrer variações de comportamentos que podem ser caracterizados como mais masculinos ou femininos apesar de contradizer o esperado socialmente, o padrão enraizado na sociedade. (CLAUDIVAM, 2017).

A definição de gênero se relaciona com a definição da transexualidade, considerada uma variação entre as combinações de sexo e gênero, ou seja, apesar de ser biologicamente do sexo masculino, uma mulher transgênero se autopercebe mulher. Igualmente ocorre com o homem transgênero, que, apesar de ser biologicamente do sexo feminino, se autopercebe como homem. (BENTO, 2008).

Desse modo, a transexualidade se trata da definição de identidade de gênero, o que não afeta a orientação sexual. Marconi preceitua que:

A identidade de gênero é um sentimento íntimo da pessoa, de sua identidade como homem ou mulher, que vai refletir no seu comportamento social, enquanto o gênero refere-se àquelas características pertinentes ao sexo biológico. (MARCONI, 2021, P.344).

Nesse contexto, Jesus (2012, p.9) diz que: “mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher e homem transexual toda pessoa que reivindica o reconhecimento como homem”.

A identidade de gênero nada mais é que a forma como você mesmo se identifica, seja sendo mulher ou homem, sendo assim, temos a mulher/homem/ mulher transgênero/homem transgênero, todas as pessoas têm a sua concepção sobre si mesma.

Diante da identidade de gênero temos também a orientação sexual, o fato de se identificar como sendo uma mulher transgênero não quer dizer que você terá a obrigação de seguir o conceito heteronormativo ao qual você deveria se relacionar com homens. Nesse

sentido, você pode de fato seguir a heteronormatividade bissexualidade/homossexualidade com inúmeras variáveis.

Cunha (2018, p. 47) expressa a identidade de gênero nos seguintes termos:

Há de se tratar da identidade de gênero, que revela a percepção de pertencimento do indivíduo quanto ao seu gênero, sendo possível se classificar o sujeito como cisgênero (aquele que apresenta identidade de gênero compatível com o sexo assinalado em seu nascimento) e transgênero (pessoa cujo sexo indicado no nascimento se mostra em conflito com a sua percepção de gênero), grupo no qual se pode inserir o transexual.

Sendo assim, a identidade de gênero se trata da representação do indivíduo, ou seja, a forma como ele se autopercebe. Leonardo Bastos, subsecretário de políticas públicas do Estado do Mato Grosso do Sul traz em cartilha dos direitos “trans” que:

Cisgêneras são pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico. Um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas. Transexuais e/ou Transgêneras é a expressão “guarda-chuva” utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Por exemplo, uma pessoa com sexo biológico feminino que possui identidade de gênero masculina, falamos em homem trans. Agêneras é uma identidade que pode denotar ausência de gênero, gênero neutro, ou ausência de identidade de gênero. Algumas pessoas também se identificam como agêneras por não entenderem bem seu gênero, ou simplesmente por não ligarem para gênero. (BASTOS, 2021, s.p)

Após entendermos as diferenças entre sexo e gênero e o que é a transexualidade, é importante introduzir sobre o direito da personalidade, que engloba o direito ao nome, conforme elenca o art. 16 do Código Civil, o qual dispõe que todos têm direito ao nome e prenome. Sobre o direito da personalidade, Garcia e Azevedo (2005, s p.) discorrem:

A Doutrina tradicional dos direitos da personalidade busca fornecer proteção à pessoa por meio do reconhecimento de múltiplos direitos subjetivos (vida, integridade física, honra, imagem, vida privada, etc.). Esta foi a concepção adotada pelo Código Civil de 2002. Entretanto, mostra-se possível o reconhecimento do direito geral da personalidade no nosso sistema jurídico. Segundo esta teoria, a pessoa deve ser protegida de forma global. Todas as manifestações da personalidade (aspecto físico, psicológico e moral) devem ser tuteladas.

Nesse sentido o intuito é manter a integridade do indivíduo, ou seja, instituir direitos como o direito à liberdade, nome, dignidade da pessoa humana, assim o direito da personalidade

tem em sua essência preservar os direitos básicos e resguardar a personalidade dos indivíduos (ROCHA, 2020). A personalidade visa os direitos de cada indivíduo sem distinção entre si, devendo prezar pela boa aplicabilidade dos direitos inerentes a todos. (COELHO, 2016).

Dessa forma, o direito ao nome e prenome estão entrelaçados ao subjetivo e a proteção de forma global, como cita os autores, ou seja, desde ao nascimento é instituído a todos a personalidade civil, por sua vez, é necessário que os nomes sejam compatíveis com nossos aspectos psicológicos e fisiológicos.

A partir dessa premissa podemos perceber a necessidade de uma pessoa transgênero em alterar o seu nome para que se estabeleça uma harmonia condizente à sua identidade de gênero. Pois conforme Passos (2019, p. 09) “o que determina papéis de gênero, é como nos comportamos e nos expressamos diante da sociedade, não importando a quantidade de cromossomos, genitálias e níveis hormonais que a pessoa possui”.

Nesse sentido, relevante que todos os aspectos da vida civil dos indivíduos devem caminhar juntos. Por exemplo, uma mulher transgênero, mesmo que não tenha se submetido a cirurgia de redesignação sexual ou não ter realizado tratamentos hormonais, deve ter a possibilidade de alterar seu nome.

O direito à personalidade é um dos direitos comumente discutidos no que diz respeito à pessoa transgênero, o que justifica o desenvolvimento dessa pesquisa, em especial no que se refere à possibilidade de mudança de nome e alteração sem a necessidade de redefinição de sexo ou provocação do poder judiciário, a partir de análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275/2018 e o provimento 73 do CNJ.

Os direitos civis são direitos fundamentais/sociais que envolvem todos os membros de uma sociedade. Nesse sentido, apesar de ser recorrente, as mudanças nas legislações nem sempre são satisfatórias ou impostas em tempo hábil, como é o caso dos direitos relacionados às pessoas transgênero. Jesus (2014, p. 04) preceitua que:

[...] No que se refere ao seu cotidiano, as pessoas transgênero são alvos de preconceito, desatendimento de direitos fundamentais (diferentes organizações não lhes permitem utilizar seus nomes sociais e elas não conseguem adequar seus registros civis na Justiça), exclusão estrutural (acesso dificultado ou impedido a educação, ao mercado de trabalho qualificado e até mesmo ao uso de banheiros) e de violências variadas, de ameaças a agressões e homicídios, o que configura a extensa série de percepções estereotipadas negativas e de atos discriminatórios contra homens e mulheres transexuais e travestis denominada “transfobia”. (JESUS, 2014, p. 04).

É perceptível que as pessoas transgeneras sofrem diversas discriminações em todas as situações, nos ambientes públicos, trabalho, estabelecimentos comerciais, além de contribuir constantemente a taxa de violência e agressões, a percepção da sociedade a determinados assuntos e situações na maioria das vezes é arcaica e ignorante e homofóbica, julgando o que é diferente de seu próprio reflexo.

3 ANÁLISE DA ADI 4275/2018 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), visando extinguir atos discriminatórios e possibilitar melhoria nas legislações atuais, julgou, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275/2018), a possibilidade de alteração do nome e gênero sem que seja necessário que a pessoa transgênero passe pela redesignação de sexo por meio de procedimentos cirúrgicos ou faça tratamentos hormonais.

O julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade foi, sem dúvida, um marco histórico, pois infelizmente o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo acerca deste assunto, mesmo que a Constituição Federal de 1988 preserve a extensão dos direitos civis de todos os cidadãos.

A sessão foi presidida pelos Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Ministra Presidente Carmen Lúcia. Por maioria dos votos ficou estabelecido e julgado procedente a retificação diretamente no Cartório de Registro Civil, afim de acompanhar o Pacto de São José da Costa Rica e a Constituição Federal. A ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/2018, dispõe que:

DIREITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de

gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, Supremo Tribunal Federal: ADI 4275/2018).

Se o intuito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é trazer maior alcance de direitos e proporcionar a satisfação daqueles que recorrem ao seu direito, entende-se que a atualização legislativa prescinde uma desburocratização quanto a este procedimento, que por meio somente da via judicial e com requisitos como procedimento cirúrgico, impossibilita o acesso de todos que requerem esse direito perante o judiciário. A via extrajudicial vem para trazer grande presteza e agilidade.

Em julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF, nas discussões trazidas pela ADI o objetivo é analisar se de fato é realmente necessário a adequação da Lei de Registros públicos quanto a alteração do prenome sem haver resignação. O ministro Marco Aurelio traz questionamento interessante quanto a dignidade da pessoa humana, e a dificuldade deste direito em tempos difíceis como os atuais, eis que sem dúvida se trata de direito importantíssimo abarcado pela nossa Carta Magna.

Importante ressaltar a fala da Procuradoria geral que traz em síntese, que não reconhecer o direito ao transgênero fere os preceitos legais estabelecidos pela Constituição Federal em que pese os princípios da dignidade da pessoa humana; igualdade; vedação a discriminação odiosa bem como a violação da liberdade e privacidade e que "impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade é a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados". (Procuradoria Geral República, 2018).

Após as sustentações orais e votações, ficou definida a seguinte decisão: o Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros

Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) fez marco histórico na luta dos direitos dos transgêneros que via seus desejos em alterar o nome e sexo impossibilitado devido em sua maioria a lentidão do Judiciário que leva até anos para julgar casos especiais como este. Além disso tem-se a a tese de RE n.º 470.422 RG que diz que:

Tese

I - O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II - Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III - Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV - Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 470.422/2018)

Quando comparamos a agilidade entre o judicial e extrajudicial, percebemos que as mudanças nas legislações permitiram que houvesse uma nova possibilidade. Que tornou possível realizar sem burocracia a alteração do nome e do gênero, mas para isto é necessário apresentar que seja cumprido determinado requisitos que a Lei de Registros Públicos e o Provimento 73 do CNJ vieram para promover a perfeito seguimento normativo de acordo com os critérios que dois estabelecer

4 PROVIMENTO 73 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS LEI N.º 6.015/73

O provimento 73 do CNJ trouxe grande avanço quanto a regulamentação da possibilidade de alteração de prenome e gênero, além de trazer mudanças na Lei n.º 6.015/73 no que concerne a normativa sobre retificação. O mesmo reafirma o direito da personalidade e da dignidade da pessoa. Nesse sentido o reconhecimento deste direito permite que os atributos quanto a personalidade nome e gênero à identidade sejam modificados conforme sua autopercepção da pessoa que é, que se trata sem dúvidas de uma grande vitória no âmbito civil, juntamente com a prática do princípio da dignidade da pessoa humana. (RODRIGUES; CORRÊA, 2020).

O provimento exige diversos documentos a serem apresentados em cartório com o intuito de trazer segurança jurídica no procedimento tendo em vista que pode ocorrer situações de má-fé por parte dos solicitantes documentos estes que tentam verificar a real intenção do solicitante.

A questão da má-fé e da segurança jurídica foi tema tratado na ADI/4275, preocupação recorrente dos Ministros que julgaram contra a desburocratização da alteração de prenome. Os mesmos alegam que esse procedimento necessita de anuência por parte do judiciário e que somente os documentos solicitados no momento da realização do procedimento não é o suficiente para verificar se a ou não litigância de má-fé. Conforme traz o Ministro Gilmar Mendes:

Para mim, esse conflito entre a autodeterminação do cidadão e proteção da higidez dos registros públicos é bastante sensível, notadamente porque a Corte não pode antever todas as consequências que uma tal alteração no registro civil é capaz de implicar, como nas relações de direito patrimonial entre particulares, por exemplo. (ADI 4275/DF, 2018)

Essa é de fato uma preocupação, mas a grande maioria só está em busca de ter o seu direito resguardado. Utilizar-se deste procedimento para agir de má-fé para com o próximo prejudica a si próprio, tendo em vista que se trata de alteração permanente que vai de acordo com a sua própria vontade. Os documentos necessários que devem ser apresentados ao cartório são:

A pessoa requerente deverá apresentar ao
ofício do RCPN, no ato do requerimento, os

seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI -certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Verificada a questão, dá-se início ao procedimento solicitado pela parte requerente, observando-se o disposto no provimento, bem como no art. 58 da Lei de Registros públicos a qual dispõe que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL, 2022).

O procedimento no Estado de Goiás funciona da seguinte forma: a parte interessada procura o Ofício Registro Civil das pessoas Naturais (RCPN) em que foi registrado ou não, mediante requerimento e apresentação de todos os documentos elencados conforme art. 1, § 6º do Provimento 73 do, CNJ: documentos pessoais (RG, CPF, TÍTULO, ICN PASSAPORTE ETC.), a certidão de nascimento e/ou casamento, certidões cíveis e criminais estaduais e municipais dos últimos cinco anos do local de residência. (BRASIL, 2018).

Após a apresentação de todos os dados, é feita uma análise prévia e, após, verificado ser possível realizar o procedimento, o Ofício entra contato com o requerente. Caso não seja realizado no Ofício onde foi registrado, o Ofício onde se encontra o requerente irá encaminhar mediante o sistema CRC – Central de Informações do Registro Civil, por meio do E-protocolo, todos os documentos que foram apresentados, solicitando e informando o interesse da parte interessada em realizar o procedimento.

Após isso, o Ofício RCPN deverá encaminhar ofícios aos órgãos federais comunicando a alteração do nome e gênero, informando nome completo, data de nascimento, CPF, nome da mãe e data em que foi realizada a alteração. O próprio sistema CRC dá opção de encaminhar esses ofícios. Não sendo possível, caso haja alguma divergência nos dados cadastrais, de

imediatamente será negada a alteração, devendo assim o Ofício proceder com os comunicados via correios. (BRASIL, 2018)

Vale lembrar que conforme o art. 5º do Provimento nº 73, a alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. (BRASIL, 2018).

Sendo assim, em hipótese alguma deverá constar na certidão de nascimento qualquer indício de que foi realizado este procedimento. Caso o requerente seja casado e/ou tenha filhos, deverá haver a anuência do cônjuge para que seja alterado o registro de casamento, bem como na alteração do patronímico nas certidões dos filhos, caso haja que dependerá da anuência destes quando maiores e capazes, dada total atenção aos requisitos acima trazidos conclui-se o procedimento.

O provimento 73 trouxe consigo facilidade, e contribuiu para a possibilidade de realização do procedimento de retificação de nome sem a necessidade de procedimento cirúrgicos bem como além disso conseguiu trazer o regramento a ser seguidos pelos oficiais dos Cartórios de Registro Civil, ao proceder com atendimentos feitos em diversas localidades do País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a necessidade do reconhecimento dos direitos das pessoas transgeneras, que ao longo da evolução histórica sempre foram por vezes ignorados, sem a obtenção de leis que tratem diretamente dos seus interesses. O termo transgênero bem como a percepção sobre a identidade de gênero são temas de tratativas recentes, que visam definir percepção do sexo ao gênero bem como a própria autopercepção do indivíduo quanto a sua identificação perante si e a sociedade, do seu biológico ao psicológico.

Uma vez que as pessoas tem a compreensão da sua identidade de gênero, e como se autopercebe surge o seu direito de direito a mudança de nome, gênero, com o qual seu percebe, diante disso temos a contribuição trazidas pelas atualizações recentes que permitem essa alteração.

Com isso a Ação direta de inconstitucionalidade 4275/DF possibilitou a desburocratização do procedimento de retificação de nome sem necessidade de recorrer ao judiciário, que em sua grande maioria das vezes forçava as pessoas a processos burocráticos e exigências como a cirurgia de redesignação de sexo, apresentação de laudos médicos etc. Juntamente com a ADI 4275/DF, o

Provimento 73 Conselho Nacional de Justiça e a Lei de Registros Públicos proporcionaram maior celeridade aos procedimentos.

A atualização das leis permite que as pessoas tenham suas solicitações atendidas de forma célere, e menos burocrática tendo em vista que o judiciário está em busca de desburocratizar, e consequentemente conseguir atender a toda a sua demanda sem que haja impedimentos e inúmeras burocracias.

A retificação de nome sem a necessidade de levar o assunto até o judiciário foi um marco necessário na afirmação do direito de personalidade bem como o princípio da dignidade humana, o que promove a diversidade e além disso reafirmar a aceitação dos direitos inerentes aos preceitos trazidos pela Declaração dos Direitos Humanos, visando assim a igualdade entre todos.



REFERÊNCIAS

BENTO. Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade, São Paulo, Brasil 2008. Coleção Primeiros passos; 328.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ADI 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>

BRASIL. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623> Acesso em: 01 de mar. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal RE 470.422. Relator: Min. Dias Toffoli. 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Acesso em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20670422

CORRÊA, A. P.; FRÓIS RODRIGUES, V. Los desafíos para la concretización del derecho fundamental para la dignidad en la actuación extrajudicial: un análisis comparativo entre la desestimación 73 del CNJ y la ADI 4275/DF. Opinión Jurídica, v. 21, n. 44, p. 260-278, 1 jul. 2022

COELHO, Maria Julieta Lima. A identidade de gênero e os direitos da personalidade: a despatologização das transidentidades. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso.

DA CUNHA, Leandro Reinaldo. Periódico DEBATER A EUROPA n.º 19, 2018. Disponível em: <http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debateeuropa/> acesso em: 19/10/2022

Em direito a um futuro trans? contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil Dossier N.2 • Sex., Salud Soc. (Rio J.) (14) • Ago 2013 • <https://doi.org/10.1590/S1984-64872013000200015> acesso em 04/10/2022

GARCIA, Enéas Costa. O direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. . Acesso em: 23 nov. 2022.

JESUS Gomes Jaqueline. Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e termos. Brasília, [s.n], 2012.

JESUS Gomes Jaqueline. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. História Agora, São Paulo 16, 101-123, 2014.

MARCONI, Lorenzato Eliana. Os transgêneros, a alteração de sexo e nome e a perseguição no Registro Civil. Direito Civil I, Revista dos Tribunais, 2021. Vol. 6, p. 344-367

PASSOS, Altoé Raianny. O Direito das pessoas transexuais e transgêneros sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. São Mateus, Brasil 2019.

RENATO HORTA REZENDE. ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO E OS ASPECTOS POLÊMICOS DO PROVIMENTO 73 DO CNJ. Revista Reflexão e Crítica do Direito, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 87–106, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1724>. Acesso em: 22 out. 2022

ROCHA, Daniela Pamela dos Santos. Retificação de Registro Civil de Transgênero: Possíveis reflexos no ordenamento jurídico atual. Florianópolis 2020.

Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica/Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT. Cartilha LGBT. Disponível em https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/?page_id=35

SILVA, José Claudivam. Identidade Transgênero: direitos de personalidade e teoria do reconhecimento na construção indenitária do indivíduo no Estado democrático de Direito, Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S. l.], 2017, v. 4, n. 1, 1-60. Julho. 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/502>. Acesso em: 06 jun. 2022

